



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

Novo Cruzeiro

Vara Única de Novo Cruzeiro

AV. JULIO CAMPOS, 172 - - CENTRO - 3533-1296

Tutela Cautelar Antecedente

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 5002551-87.2024.8.13.0453

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 2

NOSSO N°: 502475-8

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ESTEVES NEDIR

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE NOVO CRUZEIRO

Pessoa a ser intimada:

SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO CRUZEIRO/MG

Endereço:

AV. JULIO CAMPOS, 172 - Fone:

CENTRO - CEP: 39820000 - NOVO CRUZEIRO/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda a INTIMAÇÃO do Setor de Licitação do Município de Novo Cruzeiro/MG, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento imediato desta decisão cuja cópia segue anexa.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

RUBENS CAMARGOS NASCIMENTO

REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 2

VINCULADO AO N°: 1

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.



17/10/2024

Número: **5002551-87.2024.8.13.0453**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Novo Cruzeiro**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.345.920,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ANTONIO ESTEVES NEDIR (REQUERENTE)	
	GELVAN DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10328376254	17/10/2024 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Novo Cruzeiro / Vara Única da Comarca de Novo Cruzeiro

Avenida Júlio Campos, 201, Centro, Novo Cruzeiro - MG - CEP: 39820-000

PROCESSO Nº: 5002551-87.2024.8.13.0453

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

LUIZ ANTONIO ESTEVES NEDIR CPF: 072.859.266-55

MUNICIPIO DE NOVO CRUZEIRO CPF: 18.404.889/0001-38

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar antecedente movida por LUIZ ANTONIO ESTEVES NEDIR, qualificado e representado nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO-MG, representada pelo Prefeito Municipal, Milton Coelho de Oliveira, também qualificado

Alega o autor que, no dia 07 de outubro de 2024, o Requerido publicou o Edital de Processo Licitatório de nº 51/2024, visando a aquisição-contratação de combustíveis (álcool comum, gasolina, óleo diesel e aditivo ARLA) para abastecimento da frota de veículos e máquinas do município representado.

Afirma que o referido processo licitatório tem o valor global estimado de contratação de R\$8.345.920,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), e determina como data de recebimento das propostas a sessão pública até às 08h do dia 18/10/2024.

Aponta que o Requerido pretende registrar ata com preços para aquisição de combustível em valor altíssimo, faltando pouco mais de dois meses para o encerramento do mandato do atual gestor, sendo que, da Ata de Registro de Preços nº 47/2023 da Prefeitura de Novo Cruzeiro-MG, cujo valor global fora de R\$7.533.750,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e três



mil, setecentos e cinquenta reais), existe, em tese, saldo/crédito a ser consumido em favor do Município, no valor de R\$2.593.887,31 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), não se justificando a realização de novo processo licitatório com o mesmo objeto, como pretendido pelo Requerido.

Deduz que a tentativa da atual gestão seria interferir na administração municipal que iniciará em janeiro de 2025, celebrando um contrato que perdurará por longo período, comprometendo as finanças do Município, acarretando risco iminente ao erário.

Por esta razão, pugnou pela concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente para decretar a suspensão do Processo Licitatório nº 51/2024, por ter restado comprovado o risco iminente do dano, caso venha ser aberta a sessão pública e recebimento de proposta no dia 18/10/2024, devendo o processo supra ser suspenso até o final da lide, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a Administração Pública promove a licitação voltada à aquisição de materiais e serviços, de forma a garantir o melhor serviço ou material pelo menor preço do mercado.

Através desse procedimento, resta concretizado o princípio da eficiência na prestação dos diversos serviços e encargos conferidos ao Estado e suas entidades, de forma a tutelar o erário público e promover a supremacia do interesse coletivo.

Em um segundo plano, a licitação dá ensejo à paridade dos licitantes que estejam em um mesmo patamar técnico e econômico, apto a propiciar o desenvolvimento do objeto a ser licitado. Nesse sentido, todo e qualquer licitante que preencha as especificações técnicas descritas pelo edital poderá concorrer à adjudicação do respectivo objeto.

Diante desse panorama, vislumbra-se que o objetivo principal desse instituto jurídico constitui-se pela tutela da supremacia do interesse público, consubstanciada na obtenção do melhor serviço ou produto mediante e/ou do menor preço.

Assim, pode-se dizer que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, constituindo mera ferramenta voltada à satisfação das necessidades públicas.

Por essa razão, as regras dispostas no procedimento licitatório devem apenas subsidiar o Administrador na aferição dos requisitos jurídicos e técnicos necessários à execução do objeto, bem como a propiciar a ampla concorrência na busca da proposta mais vantajosa para o erário.

Pois bem. Nos termos dos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar poderá ocorrer desde que demonstrados os seguintes pressupostos: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo**, e ainda que haja a **possibilidade de reversão** dos efeitos da decisão que conceda a medida pretendida.



Com efeito, o referido instituto representa instrumento apto a realizar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes no processo, as condições e pressupostos edificados pela legislação.

Analisando detidamente os elementos de provas constantes na inicial, em juízo de cognição sumária, vislumbram-se elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja analisada somente ao final.

O documento acostado no ID. 10325973039, comprova processo licitatório, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Saúde, cujo objetivo é o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (álcool comum, gasolina, óleo diesel e aditivo ARLA) para abastecimento da frota de veículos e máquinas do município de Novo Cruzeiro, em valor estimado global de contratação de R\$ 8.345.920,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais).

Contudo, na Ata de Registro de Preços nº 47/2023, foi registrado o valor global de R\$ 7.533.750,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), que deveriam ser gastos com aquisição de combustíveis.

Somando o relatório de empenho dos combustíveis gastos no período de 30/01/2023 a 30/11/2023, no valor aproximado de R\$ 2.947.542,66 (ID. 10325988265), com o relatório de empenho dos combustíveis gastos em 26/01/2024 a 16/07/2024, no valor aproximado de R\$ 1.850.063,14 (ID. 10325972343), chega-se à conclusão de que, em tese, restam mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) cujos gastos não foram, em tese, declarados no portal da transparência.

Com base em tais documentos, igualmente pode-se ver que o valor previsto mostra-se, aparentemente, excessivo frente ao histórico de gastos do Município em situações e períodos semelhantes.

Portanto, repito, em juízo de cognição sumária, verifico a probabilidade do direito invocado, haja vista o fato de que existem indícios de que o processo licitatório nº 051/2024 possa, em tese, causar danos ao erário.

Além disso, existe o risco evidente de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam tomadas medidas imediatas para suspender o respectivo processo licitatório, uma vez que o prolongar do referido processo certamente acarretará prejuízos ao erário público, bem como indenizações a possíveis licitados prejudicados, fato que causaria maior dano.

Em virtude de todos esses fatos e argumentos, tenho que existe fundamento relevante para que seja concedida a medida liminar pleiteada até posterior análise do mérito da demanda, sendo certo que a medida poderá ser revogada caso novos fatos surjam nos autos, não havendo, portanto, risco de irreversibilidade da medida.

Com tais considerações, **DEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 51/2024, até posterior análise do mérito da presente demanda ou ulterior deliberação por este Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inicialmente limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Intime-se o Município de Novo Cruzeiro/MG, na pessoa do seu representante legal, bem como intime-se o setor de licitações deste município para cumprimento imediato desta decisão, sob as penas da Lei.

Ouçe-se o Ministério Público, pelo prazo legal.



No mais, considerando as alterações advindas da vigência do Código de Processo Civil, em especial as atinentes à designação de audiências de conciliação ou mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil) e, bem assim, as especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação ou mediação, de molde a adequar o rito processual às necessidades do conflito (artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil e Enunciado 35 da ENFAM).

Cite-se, pois, o réu para contestar no prazo legal.

Cumpra-se.

Novo Cruzeiro, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA ATHANASIO KOLBE

Juiza de Direito Substituta

Vara Única da Comarca de Novo Cruzeiro

